



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076671-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante AUROTEC INDUSTRIAL LTDA, são agravados EDILSON RODRIGUES DA SILVA e JAPA TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41466.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076671-59.2025.8.26.0000 – ARAÇATUBA

AGRAVANTE: AUROTEC INDUSTRIAL LTDA.

AGRAVADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Interessada: Japa Transportes Eireli.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de penhora de percentual de rendimentos do executado agravado. CABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade da parte devedora e de sua família, o que não restou demonstrado nos autos. Falta de comprovação de que a constrição não afetaria o mínimo existencial do devedor. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 343 da execução nº 1018817-04.2020.8.26.0032, que indeferiu o pedido da exequente, ora agravante, de penhora de percentual dos rendimentos do coexecutado Edilson, até a satisfação da execução.

A exequente agravante sustenta, em síntese, que é possível a penhora de 10% dos rendimentos do coexecutado para a quitação da dívida, conforme entendimento do C. STJ. Afirma que ficará resguardada a dignidade do devedor, mesmo com a penhora de percentual de seu rendimento mensal bruto de R\$4.319,68. Prossegue insurgindo-se contra a r. decisão e ao final pede o provimento do recurso.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos e salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Acontece que o C. STJ sedimentou entendimento de que *“a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada – ainda que os valores mensais percebidos pelo executado estejam abaixo de 50 salários mínimos e que a penhora vise à satisfação de crédito não alimentar –, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família”*. (Resp nº 1959650-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/10/2021).

No caso, verifica-se que a renda líquida do coexecutado agravado é inferior a dois salários mínimos por mês, conforme recibos de pagamento de fls. 291/292 dos autos de origem.

Em que pese a relevância dos argumentos da parte exequente agravante, que sugerem a possibilidade de penhora de dez por cento dos rendimentos do devedor, não foi demonstrada, de forma concreta, a viabilidade da penhora no presente caso. Não há evidências

adequadas para demonstrar que a constrição do percentual proposto não afetaria o mínimo existencial do executado.

Ademais, a renda mensal do executado demonstrada nos autos, inferior a dois salários mínimos, não permite, a princípio, a constrição pleiteada, em razão do valor dos rendimentos do devedor não ser vultoso. As máximas de experiência mostram que eventual constrição dessa renda causará comprometimento da manutenção da própria subsistência e de sua família.

Registre-se que a parte exequente não comprovou que a parte executada tem vida abastada com abundância de recursos financeiros. A conclusão é a de que a constrição de percentual sobre os rendimentos demonstrados do devedor violaria a sua dignidade e de sua família.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR